



**EMENDA Nº - CMA**  
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 14 caput, e 15 caput e §1º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

**Art.14.** São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado.

**Art.15.** A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2o do art. 34 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**§1º.** Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 classifica todo e qualquer crédito de carbono, independentemente de sua inscrição ou não no Sistema Brasileiro de Comercialização de Emissões (SBCE), como valores mobiliários, abrindo a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exigir a escrituração em instituições financeiras credenciadas para fins de negociação no mercado de valores mobiliários e submetendo esses créditos à obrigatoriedade de negociação por meio de agentes financeiros credenciados.

Ao dar a natureza de valor mobiliário indiscriminadamente a qualquer crédito de carbono, o texto impõe regras que ao mercado voluntário que são incompatíveis com o funcionamento real deste mercado na prática. O mercado



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

voluntário de carbono possui moldes próprios, surgidos da prática internacional reiterada pelos agentes privados que nele se engajam, e já funciona por meio de transações que são feitas frequentemente de forma direta entre os geradores dos créditos e os compradores. Essas transações se dão hoje de maneira privada, sem a necessidade de agentes intermediários e sem as complexidades envolvidas em um mercado de balcão organizado, cujas características de oferta pública de títulos ao público geral não estão necessariamente presentes no mercado voluntário.

As exigências relativas a valores mobiliários não só gerariam custos regulatórios injustificáveis a um mercado que já funciona normalmente à parte do mercado regulado, como correriam o risco de afastar compradores internacionais de carbono, acostumados a transacionar de forma privada. Tais compradores, que hoje lidam diretamente com os geradores dos créditos e pactuam contratos bilaterais negociados caso a caso, passariam a ter que se cercar de agentes financeiros no país e a desenvolverem estruturas financeiras que permitam cumprir as variadas exigências burocráticas de transações de valores mobiliários. Exigências essas que não se encontra em outros mercados voluntários ao redor do mundo, para os quais os investimentos desses compradores internacionais tenderiam a se transferir, dada a elevação da complexidade nas operações brasileiras.

A proposta é que não se classifique créditos de carbono em geral como valores mobiliários, preservando a possibilidade de sua venda privada sem exigências e custos adicionais, mantendo-se a natureza de valor mobiliário apenas para (i) os ativos integrantes do SCBE e (ii) aqueles créditos de carbono cujos titulares efetivamente optem por disponibilizar publicamente por meio de mercado de balcão organizado. Em ambos os casos, haveria uma decisão, por parte do titular, de beneficiar-se destes ambientes de comercialização, aceitando em contrapartida exigências regulatórias mais robustas. E estariam preservadas as transações simplificadas que já são comuns e bem definidas no mercado voluntário internacional, sem maiores riscos aos negócios daqueles vendedores de créditos de carbono que já operam sob as regras privadas daquele mercado.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Senador JORGE KAJURU